
A (IN)VALIDADE DA RENÚNCIA À CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL

Daniela Braga Paiano¹
Glorya Maria Oldenburg de Miranda²
Guilherme Augusto Giroto³

RESUMO

Este estudo aborda o princípio da autonomia privada nas relações familiares, especialmente no que diz respeito à possibilidade jurídica de os nubentes renunciarem a concorrência sucessória no pacto antenupcial, afastando a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil. Partindo-se do pressuposto de que o pacto antenupcial ostenta natureza jurídica de negócio jurídico *sui generis*, o princípio da autonomia privada poderá ser invocado para legitimar as cláusulas existenciais e sucessórias ali contidas. Por fim, no que tange à metodologia empregada se socorre do método dedutivo que se exterioriza através da análise exploratória na doutrina e trabalhos acadêmicos que aludem sobre a temática, no atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e nas disposições legais do Código Civil, por fim, procurou a comparação do tema junto o Código Civil Alemão, Suíço, Francês e Português visando oportunizar o diálogo entre as legislações.

Palavras chaves: autonomia privada; concorrência sucessória; negócio jurídico; pacto antenupcial; pacto corvina.

33

ABSTRACT

This study addresses the principle of private autonomy in family relationships, especially regarding the legal possibility for prospective spouses to waive their inheritance rights in the prenuptial agreement, thereby deviating from the legal order of succession outlined in Article 1,829 of the Civil Code. Proceeding from the premise that the prenuptial agreement possesses the legal nature of a *sui generis* legal transaction, the principle of private autonomy can be invoked to legitimize the existential and succession clauses contained therein. Lastly, in terms of the methodology employed, it relies on the deductive method, manifesting through exploratory analysis of doctrinal sources and academic works related to the subject, the current jurisprudential understanding of the Superior Court of Justice, and the legal provisions of the Civil Code. Finally, a comparative analysis of the topic with the German, Swiss, French, and

¹ Pós-doutora e doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: danielapaiano@hotmail.com.

² Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Legale (FALEG). Graduada em Direito pela Universidade Positivo (UP). Bolsista Capes por Demanda Social. E-mail: gloryaoldenburg@gmail.com.

³ Assessor de Magistrado. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UEL). Pós-graduando em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP/PR). Bacharel em Direito (UNOPAR). Pesquisador no Projeto de Pesquisa da Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias (UEL), vinculado ao CNPq. Pesquisador no grupo Virada de Copérnico vinculado à Universidade Federal do Paraná (UFPR), vinculado ao CNPq. E-mail: guilhermegiroto@live.com.



Portuguese Civil Codes was undertaken to facilitate a cross-jurisdictional dialogue.

Key-words: corvina pact; legal transaction; prenuptial agreement; private autonomy; succession competition.

INTRODUÇÃO

A contratualização das relações familiares e sucessórias tem se tornado um tema atual já que a sociedade passa a permitir uma maior abertura para as partes pactuarem modelos que a lei lhes permite.

Sem dúvida, o casamento foi uma das instituições do Direito de Família que mais sofreu com essas alterações e estimulou os nubentes a se valerem do pacto antenupcial para a criação de estatutos particulares que estipulam cláusulas extrapatrimoniais, existenciais e sucessórias voltadas para a produção de efeitos jurídicos por eles esperados, manifestando como uma via adequada para se alcançar a realização plena de vida.

O casamento tem se utilizado de convenções pré-nupciais que ostentam conteúdo puramente patrimonial e permite a inclusão do planejamento familiar e sucessório, atraindo a incidência do princípio da autonomia privada nas relações familiares.

Em sentido amplo, o presente trabalho propõe o estudo da possibilidade jurídica de os nubentes renunciarem à cláusula de concorrência sucessória inscrita no artigo 1.829 do Código Civil quando da celebração do pacto antenupcial em contraponto com a vedação legal do pacto corvina (art. 426).

Pormenorizado em três seções distintas, em um primeiro momento é contextualizado ao leitor a evolução histórica do cônjuge sobrevivente como herdeiro desde as Ordenações Filipinas até o Código Civil de 2002, de forma a compreender os anseios da sociedade e a necessidade da tutela do cônjuge como herdeiro necessário em comparação as relações familiares contemporâneas.

A segunda seção estuda a natureza jurídica do pacto antenupcial à luz da teoria do negócio jurídico, tornando-o instrumento legítimo para salvaguardar o exercício da autonomia privada dos nubentes quando da elaboração de seus contratos pré-nupciais, garantindo assim a validade das cláusulas que apresentem conteúdos sucessórios, relativizando o disposto no art. 1.639 do Código Civil.

Por fim, a última seção se prontificou a esclarecer a possibilidade de os nubentes alterarem livremente a cláusula de concorrência sucessória (art. 1.829) no pacto antenupcial e



se sobre ela há incidência do art. 426 do Código Civil, indicando a necessidade de reformulação do conceito de pacto corvina de forma a possibilitar que os contratos pré-nupciais versem sobre a temática, até mesmo pela proibitiva

Para que fosse possível alcançar o resultado inicialmente pretendido, isto é, a possibilidade jurídica de renúncia prévia de herança, a pesquisa científica se orientou pelo método dedutivo e se materializou pela consulta bibliográfica em doutrinas e trabalhos acadêmicos que aludem sobre a temática, assim como na análise legislativa no direito brasileiro e estrangeiro.

Ao final, serão apresentadas as conclusões da presente pesquisa e espera que estas consigam contribuir para uma reflexão a respeito da validade jurídica da renúncia à ordem de concorrência sucessória no pacto nupcial sem que encontre óbice no art. 426 do Código Civil, bem como para estimular novos debates sobre o tema.

1 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

Durante a vigência das Ordenações Filipinas o cônjuge não era considerado herdeiro, apenas era chamado para suceder quando ausente os parentes consanguíneos até o décimo grau. Segundo a literalidade legal do título XCIV:

Fallecendo o homem casado abintestado, e não tendo parente (2) até o decimo grao contado segundo o Direito Civil (3), que seus bens deva herdar, e ficando sua mulher viva a qual juntamene com elle estava e vivia em casa teúda e manteúda (4), como mulher como su marido (1), ella será sua universal herdeira (2). (SENADO FEDERAL, 1870)

O desprezo do cônjuge sobrevivente da ordem de vocação hereditária neste regime se justifica pela estrutura patriarcal existente à época na qual o patrimônio se compreendia como um bem de família que deveria ser preservado e passado de geração em geração. Caso o cônjuge fosse chamado a suceder antes dos demais parentes, o acervo patrimonial daquela família passaria a integrar a de outra, não mais a deles (SILVA, 2014, p. 511).

Na visão de Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 93), a ordem de vocação hereditária nas Ordenações Filipinas trazia a figura do cônjuge *supérstite* de forma remota aos ascendentes e descendentes, apenas sendo beneficiado com a sucessão após os parentes consanguíneos de décimo grau, indicando que o vínculo de afeto existente entre o casal e a comunhão de vida sequer eram consideradas no momento da transmissão do patrimônio.



O cônjuge sobrevivente ocupava uma remota posição na ordem de vocação hereditária: era a última pessoa chamada a suceder (quando chamado), criando uma situação de vulnerabilidade social, em especial para as mulheres – as quais eram legalmente e socialmente impedidas de exercerem trabalhos externos. Por serem economicamente dependentes de seus esposos, aquelas que não tivessem filhos durante a constância do matrimônio recorriam à família de origem.

Os registros históricos indicam uma burla à chamada do cônjuge sobrevivente à sucessão uma vez que as Ordenações Filipinas legitimam o enlace entre parentes consanguíneos. Com isso, as famílias mais prósperas preferiam que o casamento ocorresse entre aqueles que pertencessem ao grupo familiar, especialmente entre os primos, como forma de evitar a dispersão do patrimônio familiar para outra família (SILVA, 2010, p. 96).

O casamento entre parentes passou a ser uma solução sucessória (especialmente quando o sobrevivente era do sexo feminino), o cônjuge *supérstite* não corria mais o risco de ficar financeiramente desamparado porque estava próximo de ser chamado para suceder na condição de parente consanguíneo e não mais na última posição como consorte (SILVA, 2010, p. 96).

36

Nesse sentido, sobre os casamentos realizados no período colonial em Recife (PE) Gian Carlo de Melo Silva indica que a união entre parentes apenas se popularizou entre as classes sociais mais abastadas que objetivavam não só a manutenção das riquezas, mas também proteger o sobrenome como tradicional e impossibilitar sua popularização na sociedade (SILVA, 2010, p. 96).

Por outro lado, aquelas entidades familiares que não precisavam se preocupar com a proteção patrimonial ou do sobrenome não viam sentido em restringir o casamento como a união entre parentes, permitindo que seus filhos contraíssem núpcias com pessoas de fora da família possibilitando a miscigenação de etnias e cultura. Em caso de eventual morte, o cônjuge *supérstite* era beneficiado com a meação decorrente do regime bens de “carta metade” e esperava a convocação sucessória após a renúncia ou inexistência de parentes consanguíneos de décimo grau.

Em 1907, um pouco antes da entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 1916, o art. 1º da Lei Feliciano Pena alterou a ordem de sucessão hereditária, chamando o cônjuge sobrevivente para suceder se fosse constatada a inexistência de ascendentes e descendentes vivos, criando um cenário mais favorável em relação às Ordenações Filipinas que dava



preferência até aos parentes consanguíneos em décimo grau em detrimento do esposo (FERMENTÃO, 2013, p. 530).

Art. 1º Na falta de descendentes e ascendentes, defere-se a sucessão ab intestato ao conjugue sobrevivente, si ao tempo da morte do outro não estavam desquitados; na falta deste, aos collaterales até ao sexto gráo por direito civil; na falta destes, aos Estados, ao Districto Federal, si o de cujus for domiciliado nas respectivas circumscripções, ou á União, si tiver o domicilio em territorio não incorporado a qualquer dellas. (BRASIL, 1907).

Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira reconhece que a Lei Feliciano Pena é um ato de justiça porque aproximou o cônjuge sobrevivente da ordem sucessória e o fez ser chamado a suceder antes dos parentes consanguíneos, assim como limitou a legitimidade até o sexto grau (OLIVEIRA, 2014, p. 511).

O Código Civil de 1916 manteve inalterada a sucessão hereditária proposta pela Lei Feliciano e o artigo 1.611, *caput*, prescrevia que “a falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal” (BRASIL, 1916), confirmando que na ausência de ascendentes ou descendentes vivos o cônjuge sobrevivente, seria deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte não estavam separados.

Constata-se que nem a Lei Feliciano Pena e tampouco Código Civil de 1916 condicionaram a figura do cônjuge a do herdeiro necessário, pelo contrário, o deferimento da sucessão para o consorte apenas ocorria quando verificada a ausência de ascendentes ou descendentes vivos no momento da abertura da sucessão, criando uma situação de disparidade entre a estrutura familiar.

Na sistemática perfilada pelo Código de 1916, apenas os ascendentes e descendentes eram tidos como herdeiros necessários e os cônjuges e os parentes consanguíneos até o sexto grau considerados facultativos, com isso era possível a exclusão direta do cônjuge *supérstite* da sucessão pela via testamentária (SILVA, 2014, p. 511).

Caso a cônjuge varoa viesse a falecer antes que o cônjuge varão, a economia do lar permanecia inalterada porque os homens eram unicamente responsáveis pela gerência financeira do lar, sendo os chefes de família propriamente ditos. O problema de fato estava na classe feminina, a qual era considerada relativamente incapaz e para exercer qualquer trabalho não doméstico necessitava da autorização expressa do marido.



Não bastasse o art. 1.611 era silente quanto à possibilidade de o cônjuge sobrevivente continuar a usufruir dos bens deixados pelo *de cuius*, criando um cenário de desamparo financeiro para a esposa sobrevivente que se dedicava exclusivamente ao trabalho doméstico e sem filhos porque após a morte todos os bens passavam à titularidade dos sogros (ora ascendentes do *de cuius*), vivendo a viuvez em estado de precariedade.

Em 1962, após quarenta e seis anos do *Codex* de 1916, entra em vigência o Estatuto da Mulher Casada (“Lei 4.121/1962”) incluindo os parágrafos primeiro e segundo no art. 1.611 e instituindo a possibilidade de usufruto visual. É necessário destacar que a incidência do usufruto vidual em nada se confundia com direitos sucessórios, sendo assegurada ao cônjuge sobrevivente, não contemplado pela meação do regime de comunhão universal de bens, a possibilidade de usufruir de parte de bens deixados pelo falecido até o momento de sua morte.

O art. 1.611, § 1º, previa a possibilidade de usufruto vidual para o cônjuge viúvo não contemplado pelo regime da comunhão universal de bens, enquanto durasse a viuvez, o direito de utilizar a quarta parte dos bens deixados pelo falecido na existência se filhos ou até a metade se não houvesse filhos e, existindo ascendentes vivos, à época da sucessão.

§ 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho deste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "de cuius". (BRASIL, 1962)

Por sua oportunidade, o art. 1.611, § 2º, assegurava o usufruto vidual ao cônjuge sobrevivente casado no regime de comunhão universal de bens (sem prejuízo da meação) o direito real de habitação no imóvel que era destinado à residência familiar, desde que fosse o único bem daquela natureza a ser inventariado.

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar. (BRASIL, 1962).

A incidência do instituto do usufruto vidual emerge da necessidade de amparar o cônjuge *supérstite* e de evitar o desamparo no momento da viuvez, não podendo ser aplicado em todas as situações, especialmente quando havia bens a serem inventariados e a cônjuge sobrevivente receberia a meação decorrente do regime da comunhão universal de bens (NEVARES, 2015, p. 55).



Gustavo Tepedino (1991, p. 53-54) explica que a previsão jurídica do usufruto viudal foi um recurso encontrado pelo legislador à época para evitar o desamparo na viuvez, não sendo compreendido como um direito sucessório e tampouco como um direito alimentar que deveria ser concedido de acordo com a capacidade econômica do alimentando sobrevivente, sendo classificado como um direito real subjetivo, oponível a terceiros e contraposto às obrigações especificamente voltadas para os atuais proprietários (herdeiros).

Segundo Raphael Rego Borges Ribeiro (2021, p. 9) o descontentamento com o Código de 1916 se deu em razão do individualismo, do patrimonialismo e voluntarismo exacerbado que tinha incidência, principalmente, no direito sucessório.

Pautando se na perspectiva constitucional, o projeto do Código Civil de 2002 não visou apenas atender as demandas sociais, mas também de forma a aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, deixando o caráter patrimonialista de lado e colocando o indivíduo no centro de proteção jurídica (LÔBO, 1999, p. 99).

No campo sucessório, o artigo 1.845 é uma das novidades introduzidas pelo Código Civil de 2002, no qual o cônjuge é equiparado a herdeiro necessário juntamente aos ascendentes e descendentes, não havendo mais a possibilidade de ser afastado da sucessão pela via testamentária como ocorria no Código Civil de 1916, salvo nas hipóteses do artigo 1.961 (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021, p. 94).

Compreender o percurso percorrido até a vigência do artigo 1.845 do atual Código Civil é de suma importância para responder a problemática apresentada neste trabalho que questiona a possibilidade de os cônjuges alterarem a cláusula de concorrência sucessória no pacto antenupcial. Na sequência, será abordado com mais afinco a realidade atual das famílias brasileiras em matéria sucessória, indicando a efetividade jurídica da inclusão tardia do cônjuge como herdeiro necessário.

1.1 CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO E A ATUAL REALIDADE DAS FAMÍLIAS

A liberdade técnica e criativa do legislador infraconstitucional se torna perceptível com a consagração do cônjuge como herdeiro necessário, uma vez que o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, apenas assegura o direito de herança como forma de se efetivar a dignidade da pessoa humana, nada mencionando a ordem de vocação hereditária ou



determinando quais são os herdeiros necessários e facultativos, sendo a previsão legal de competência dos artigos 1.829 e 1.845 do Código Civil.

José Fernando Simão aduz que a ordem de vocação hereditária instituída pelo artigo 1.829 do Código Civil de 2002 se respalda no princípio da solidariedade e familiar, assim como o tópico da herança legítima, abordada na obra de Gustavo Tepedino, é trabalhada à luz da tutela constitucional do art. 226, estando em consonância com a metodologia civil-constitucional (SIMÃO, 2020, p. 269).

Cleide Fermentão (2013, p. 20) explica que os valores constitucionais se voltam à pessoa humana, justificando a inclusão do cônjuge na ordem de vocação hereditária e ter sido elevado à condição de herdeiro necessário, assegurando-lhe o direito de herança previsto no art. 5º, inciso XXX, da Carta Magna.

Em sentido contrário, Raphael Rego Borges Ribeiro critica ativamente o sistema sucessório apresentado em 2002, defendendo que, não obstante ao fato de ter sido revisto pela doutrina do direito civil constitucional se manteve na cultura oitocentista e patrimonialista; “o fenômeno hereditário positivado se manteve estruturalmente e ideologicamente preso ao passado. Houve poucas alterações legislativas significativas, e as que houve têm se mostrado insuficientes para romper com o modelo sucessório oitocentista” (RIBEIRO, 2021, p. 14).

Não apenas o atual propósito sucessório, mas o fato de o cônjuge ter sido elevado à condição de herdeiro necessário é alvo de críticas pela doutrina de Orozimbo Nonato (1957, p. 363) e de Carlos Maximiliano (1952, p. 361), que compreende a herança como um vínculo existente entre pais e filhos, sendo dever dos genitores em não deixar os filhos desamparados em eventual orfandade, mas não há esse vínculo para com o cônjuge cujo vínculo é pautado no afeto.

Com base nos vínculos afetivos, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2011, p. 359) afirma que a ordem da sucessão legítima é graduada pela intensidade da afetividade do *de cuius* para os seus herdeiros necessários, tanto que o artigo 1.845 prescreve que o primeiro grupo pertence aos descendentes, seguindo aos ascendentes e por fim, o cônjuge.

Há tempos se abandonou o paradigma para mulher como relativamente incapaz para o exercício de determinados atos da vida civil, à exemplo de trabalhar e estudar sem que seja necessário a prévia autorização do chefe de família, passando a ser economicamente independente e autogerenciando sua vida, demonstrando desnecessária a intervenção tardia do Código de 2002.



Para que se tornasse possível a alteração do previsto no artigo 1.845 do Código Civil o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) apresentou o Projeto de Lei nº 3.799 de 2019, destacando-se que “é preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão hereditária tendo restado claro desde a entrada em vigor do Código Civil um clamor por uma maior liberdade testamentária em relação ao consorte sobrevivente”

Partindo da premissa da independência intelectual e econômica adquirida pela mulher ao longo dos últimos anos, é plenamente viável a adequação do *status* do cônjuge de herdeiro necessário para facultativo como forma do Código Civil de 2002 se adequar a atual necessidade das famílias brasileiras, sobretudo por resguardar a autonomia privada de cada entidade familiar, como bem pretende o anteprojeto de lei apresentado pelo IBDFAM.

Mário Luiz Delgado (2018, p. 1.282) explica que a proposta de Lei apresentada pelo IBDFAM se mostra adequada e apta para solucionar a problemática apresentada, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade por não contrariar o disposto no art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal, ou o princípio da solidariedade familiar impresso no art. 226 do mencionado diploma legal, assim como sequer lesiona o princípio da dignidade da pessoa humana.

41

Em contrapartida, Zeno Veloso (2010, p. 28) advertiu que a qualidade do cônjuge como herdeiro necessário é decorrente de um longo processo legislativo percorrida pela legislação brasileira que após oitenta e seis anos optou por se equiparar à países como Espanha e tratar o cônjuge como herdeiro necessário, não havendo o que se falar na criação de um novo projeto de lei voltado para alterar o teor do art. 1.845 do Código Civil.

A mitigação do caráter absoluto do cônjuge como herdeiro necessário (não a dos ascendentes e dos descendentes, a qual deve se mostrar inalterada) mostra-se plenamente compatível com a realidade hodierna que abandonou figura da mulher como pessoa relativamente incapaz e que precisava gerir sua vida através do consentimento do esposo. A partir da inserção ativa das mulheres no mercado de trabalho é possível cogitar que a escolha de ser herdeiro ou não aconteça pela via testamentária ou qualquer outro meio de planejamento sucessório permitido pelo direito brasileiro.

O próximo tópico abordará a possibilidade de os cônjuges escolherem, pela via antenupcial, se desejam serem herdeiros um do outro e com isso alterando a cláusula de concorrência sucessória insculpida no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, fomentando a existência de negócios jurídicos sucessórios e atraindo a autonomia privada que no momento se cinge à autonomia testamentária.



2 PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE AUTONOMIA PRIVADA

É incontestado o fato que as disposições legais do pacto antenupcial encontram respaldo na teoria do negócio jurídico, se porventura existissem quaisquer divergências nesse sentido elas foram sanadas com a reforma legislativa do Código Civil operada em 2002. Contudo, a doutrina contemporânea se debate para definir se as classificações terminológicas dos contratos nupciais devem ser lidas à luz da corrente contratual ou dos negócios jurídicos familiares.

O caloroso debate vem se popularizando ao longo dos anos como meio de efetivar o exercício da autonomia privada nas relações familiares e para afastar a intervenção estatal (art. 1.513 do Código Civil) em assuntos que podem ser resolvidos ou estipulados pelos membros daquela entidade familiar para que alcancem a realização de vida plena (art. 1.511 do Código Civil).

Em um primeiro momento, passa à análise da teoria contratualista que classifica o pacto antenupcial como uma relação estritamente contratual orientada pelo princípio da livre estipulação (art. 1.639), sendo um contrato especial de direito de família que garante aos nubentes, antes da celebração do casamento, a deliberação de questões inerentes ao regime de bens (GONÇALVES, 2022, p. 162).

Orlando Gomes (1997, p. 177) e Silvio Rodrigues (2004, p. 167), alinhados à corrente contratualista, concebem o pacto antenupcial como uma típica relação contratual e advertem que não se trata de um simples contrato, mas de um contrato especial de direito de família onde os nubentes se reúnem, antes da celebração do matrimônio, para definirem questões atinentes ao estatuto patrimonial. Na visão dos mencionados autores, teria o legislador definido expressamente a função social do pacto antenupcial, isto é, limitado a escolha do regime de bens (típicos ou atípicos) e cláusulas de ordem extrapatrimoniais ou sucessórias incapazes de produzirem quaisquer efeitos na órbita jurídica.

Carolina de Castro Iannotti (2019, p. 26) alerta que o pacto antenupcial é um “contrato especial, uma vez que foge à regra dos demais negócios jurídicos amparados pelo direito obrigacional e contratual, que versam sobre questões eminentemente patrimoniais”, alinhando a esse entendimento Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 248), Maria Helena Diniz (2022, p. 67), Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf (2021, p. 228).

A aplicação da teoria contratualista exige cautela, uma vez que limita o exercício da autonomia privada e é capaz de retirar a independência do pacto antenupcial ao reduzir sua



função social na escolha do regime de bens, de sorte que não será possível defender a validade jurídica das disposições extrapatrimoniais e sucessórias ali contidas.

Outro ponto que merece atenção, conforme alerta Silvio Rodrigues (2004, p. 137) é que a natureza contratual do pacto antenupcial não interfere na aplicação teleológica do Direito de Família, porque o livro IV, capítulo II, é que determina sua forma e o momento de constituição.

Nessa toada, assegura Orlando Gomes (1998, p. 179-180) que não há qualquer sujeição jurídica do pacto antenupcial com o direito obrigacional, o que ocorre pelo seu caráter institucional e que se subordina para regulamentar normas familiares.

João Ricardo Brandão Aguirre (2015, p. 237) assevera que “transportar as normas que regulamentam as relações obrigacionais para o direito do afeto, seria tratar a natureza humana pelo crivo dos negócios e da circulação das riquezas”. Com acerto, resumir o pacto antenupcial como um mero contrato (tal como aqueles previstos no Livro das Obrigações), emerge o entendimento de que a função social do pacto antenupcial se pauta tão somente na função econômica, desprezando a aplicação do princípio da autonomia privada como um dos princípios inerentes ao direito de família.

43

Por outro norte, defendem a corrente negocial estudiosos como Paulo Nader (2015, p. 437), João Pedro Oliveira de Biazi (2016, p. 256), Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2021, p. 101), Paulo Luiz Netto Lobo (2003, p. 270), Fabiana Domingues Cardoso (2011, p. 65), Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2013, p. 513), indicando o pacto antenupcial como instrumento jurídico responsável por nortear os interesses familiares em sua amplitude, sendo ferramenta para estipular normas de boa convivência, planejamento familiar, financeiro e sucessório, sem prejuízo da criação de novos deveres conjugais aquém dos previstos pelo Código Civil.

Por esse motivo, Mairan Gonçalves Maia Júnior (2015, p. 199), entende que a relação negocial decorre da vontade expressa dos nubentes em determinar os efeitos patrimoniais que serão produzidos com a realização do matrimônio.

Nesse momento, compreendendo o pacto como um negócio jurídico que pressupõe a manifestação da vontade na produção de efeitos patrimoniais, extrapatrimoniais e sucessórios, haverá a necessidade de identificação da tricotomia dos planos do negócio jurídico, elaborado a partir dos estudos de Pontes de Miranda para atestar a validade jurídica das cláusulas ora convencionadas pelos nubentes.



A caracterização de negócio jurídico não exige tão somente a manifestação da vontade para que a produção dos efeitos jurídicos desejados pelos nubentes, devendo ser analisados os pressupostos da validade pela solenidade, sob pena de nulidade (LOUREIRO, 2016, p. 914).

Para que seja possível falar no plano de existência do contrato pré-nupcial, o art. 1.639 do Código Civil impõe que as convenções antenupciais deverão ser realizadas anterior ao casamento, estando a validade está condicionada pelo registro em escritura pública e a eficácia de suas normas somente começarão a surtir efeito após a celebração oficial do casamento.

A notória diferença entre as correntes apresentadas é que a teoria negocial permite o exercício da autonomia privada dos nubentes e lhes concede a possibilidade de inclusão de cláusulas não necessariamente patrimoniais, desde que respeitados os limites e objeções impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro e para que se preserve a liberdade e direitos dos consortes e de terceiros (CARDOSO, 2011, p. 136), fator que protege o direito de família frente às normas particulares.

Em atendimento aos termos científicos apresentados, soa mais apropriado classificar o pacto antenupcial como um negócio jurídico familiar, isso porque o fenômeno da contratualização do direito de família busca orientar a entidade familiar de forma horizontal e pelo princípio da organização, pautando-se pela negociação e contratação dos consortes, resultando na democratização da vida privada e na possibilidade de o indivíduo criar suas regras e subjugar às consequências dos seus atos (RAAD, 2018, p. 41).

O entendimento de negócio jurídico familiar trazido à baila por Daniela Russowsky Raad expressa a definição do exercício da autonomia privada dado por Pietro Perlingieri, na obra *Perfis do Direito Civil*, (2002, p. 19), onde o poder de escolha dos interesses puramente privados alinhados à estrutura do direito de família contemporâneo permite que seus membros estipulem normas particulares e julgue as consequências mais adequadas para o seu descumprimento, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Em harmonia, Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2020, p. 1) explicam que a contratualização do direito de família alinhada à teoria do negócio jurídico contempla o exercício da autonomia privada como meio de atingir a realização plena de vida, efetivando assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

A compreensão do pacto antenupcial como negócio jurídico de direito de família (ou *sui generis*) aparenta ser a corrente mais adequada para definir e orientar o estudo da temática, porquanto abrangeria todas as especificidades negociais e obrigacionais inerente ao aludido



instituto jurídico, bem como afasta a percepção de que os contratos pré-maritais se voltam tão somente para regulamentar o regime de bens dos cônjuges.

3 A VALIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL E A INCIDÊNCIA DO PACTO CORVINA

Essa seção tem a responsabilidade de responder o questionamento arguido e reforçado ao decorrer do trabalho: é possível renunciar a ordem de concorrência sucessória, constante no artigo 1.829 do Código Civil, antecipadamente por meio do pacto antenupcial? Não se trata de um texto inédito com objetivo de solucionar a controvérsia ora apresentada, muito pelo contrário, mediante a revisão literária e do estado da arte tem o objetivo de localizar novas perspectivas e apresentar uma *lege ferenda* com base nas disposições jurídicas de Portugal.

A expressão “pacta corvina” teve origem no Direito Romano e seu significado remete o acerto entre corvos (ou também, pacto de corvos). Segundo os romanos, a negociação da herança antes de aberta a sucessão colocava em risco a vida e a integridade física do autor da herança, fazendo surgir o sentimento de antecipação ao direito de herança (FLEISCHMANN; PITUCO, 2021, p. 12), por consequência o artigo 426 do Código Civil veda a celebração dos pactos sucessórios.

Para Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Rafael Cândido da Silva (2016, p. 170) a negociação da herança em vida faz nascer um sentimento imoral para aqueles que serão beneficiados com a morte do titular do patrimônio, criando uma verdadeira analogia com o comportamento dos corvos que se alimentam de restos mortais de animais.

O conceito de pacto corvina (o qual se mantém inalterado desde o direito romano) procura proteger a integridade física do autor da herança em relação aos seus bens, uma vez que sem pactos sucessórios “não” existe atentados à vida ou a integridade física do titular como forma de antecipar a abertura da sucessão.

Assim como as disposições legislativas do Código Civil de 1916, o conceito de pacto corvina não se coaduna mais com os anseios da sociedade contemporânea que procura nos pactos familiares e sucessórios a possibilidade de criação de estatutos pessoais próprios como forma de alcançar a realização plena de vida assegurada pelo art. 1.511 do Código Civil (FLEISCHMANN; PITUCO, 2021, p. 15).

Nessa incessante jornada para alcançar a realização de vida plena e de lograr êxito em concretizar os objetivos sonhados pelo casal ao longo do matrimônio, Rodrigo da Cunha Pereira



(2006, p. 155) entende possível que os integrantes da entidade familiar criar suas próprias regras sem que haja a intervenção do Estado, restando este como um “soldado de reserva” para legislar apenas sobre regras gerais, mantendo as específicas sobre responsabilidade de cada um.

O fenômeno da contratualização das relações familiares e sucessórias se revela adequada na medida em que a sociedade evolui e avança com a tecnologia, atraindo a paridade dos pares nos relacionamentos íntimos de afeto, fator que possibilita o planejamento familiar ser realizado sem interferência do Estado, contudo, os atos apenas serão válidos se exercícios nos limites da entidade familiares e resguardados direitos de terceiros (MORAES; TEIXEIRA, 2021, p. 3).

Em sintonia, Gustavo Tepedino alerta que o desenvolvimento da autonomia privada no eixo familiar possibilita o exercício da liberdade das escolhas existenciais, promovendo o completo desenvolvimento da personalidade de seus membros que será moldada a partir das experiências particulares, devendo o Estado resguardar essa liberdade (2023, p. 13).

Portanto, é de se esperar que o movimento da contratualização das relações familiares e sucessórias faça com que o caráter intervencionista e protetor do Estado ceda espaço para o exercício da autonomia privada (SCHREIBER, 2022, p. 5), isso somente é possível porque as relações familiares contemporâneas não se harmonizam mais com o disposto no art. 426 do Código Civil, emergindo a premência da revisão legislativa para delimitar seu conteúdo e o campo de incidência a fim de legitimar os pactos familiares adentrarem efetivamente no campo sucessório.

Tendo em vista que o Código Civil não mencione expressamente qual é a natureza jurídica do pacto antenupcial e tampouco da aplicação do pacto corvina em suas cláusulas, a matéria fica sob responsabilidade da doutrina e da jurisprudência para decidir sobre a temática, gerando acalorados debates e pouco consenso sobre a validade jurídica da alteração da cláusula de concorrência sucessória no pacto antenupcial.

Autores mais conservadores como Washington de Barros Monteiro (2016, p. 194), já falecido, repudia toda e qualquer convenção familiar que, de qualquer modo, altere a ordem de vocação hereditária ou renuncie antecipadamente a herança no pacto antenupcial (*pacta de non succedendo*) ante a expressa proibição do art. 1.809 do Código Civil de 1916, correspondente ao atual art. 426 do Código Civil.

Dentre os autores contemporâneos que rechaçam a possibilidade de alteração da cláusula de concorrência sucessória pela expressa vedação legal do art. 426 do Código Civil pode citar Orlando Gomes (2012, p. 90), Maria Helena Diniz (2007, p. 153) Salomão de Araújo



Cateb (2012, p. 50), Álvaro Villaça Azevedo (2018, p. 24), Gustavo Tepedino; Ana Luiza Maia Navares e Rose Melo Vencelau Meireles (2021, p. 73) e Arnaldo Wald (2012, p. 67).

Por outro lado, Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior (2019, p. 28) sustentam ser necessário afastar o tradicionalismo exigido pelo art. 426 do Código Civil para abranger a legitimidade dos acordos antenupciais que renunciarem à herança porque “se insere no quadro mais amplo da autonomia patrimonial da família, consentânea com a atual realidade social, muito mais complexa e mutável”.

Para José Francisco Cahali e Giselda Maria Fernandes Hironaka (2014, p. 195) as disposições pré-nupciais que renunciam a concorrência sucessória é válida e não encontram óbice no artigo 426 do Código Civil, porque não se trata de hipótese de contratualização de herança de pessoa viva, mas exercendo um direito pessoal e em seu benefício.

Enquanto na visão de Débora Gozzo (1992, p. 85) existem três exceções ao pacto corvino no direito brasileiro, sendo elas: a doação em *causa mortis* (art. 314 do Código Civil); a faculdade de os nubentes disporem reciprocamente sobre suas sucessões no pacto antenupcial, abraçando esta hipótese a renúncia à concorrência sucessória (art. 1.829 do Código Civil); e, a partilha em vida (art. 1.176 do Código Civil).

47

Indo mais além, Felipe Frank (2016, p. 168) apresenta posição inédita ao menciona que o pacto antenupcial ostenta natureza jurídica autônoma e independente em relação aos contratos e aos testamentos e por esse motivo não haveria o que se falar na incidência do art. 426 às disposições sucessórias abordadas nas convenções antenupciais são válidas, porque a proibição do pacto corvina aplica-se apenas às modalidades contratuais.

Muito embora autores como Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho (2019, p. 28), José Francisco Cahali e Giselda Maria Fernandes Hironaka (2014, p. 195), Débora Gozzo (1992, p. 85), Fabiana Domingues Cardoso (2011, p. 183) Felipe Frank (2016, p. 168) defenderam a validade jurídica da renúncia à concorrência sucessória sem que incida a vedação legal do pacto corvina, a jurisprudência tem se inclinado para reconhecer a nulidade destes negócios jurídicos sucessórios.

Em outro ponto, Mário Luiz Delgado (2023, p. 51) defende que a possibilidade do pacto antenupcial delinear temas como a renúncia prévia a herança ou ao direito concorrencial concretiza o direito fundamental de herança assegurado no art. 5, inc. XXX, da Constituição Federal, não encontrando baliza no art. 426 do Código Civil porque não configuraria ato imoral.

Por oportunidade do julgamento do Recurso Especial n. 954.567/PE, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o



entendimento de que qualquer cláusula antenupcial que contravenha absoluta disposição em lei é nula pela previsão legal do art. 1.665 do Código Civil, incluindo a renúncia à concorrência sucessória (art. 1.829 do Código Civil).

RECURSO ESPECIAL - SUCESSÃO - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - CONCORRÊNCIA COM ASCENDENTE, INDEPENDENTE O REGIME DE BENS ADOTADO NO CASAMENTO - PACTO ANTENUPCIAL - EXCLUSÃO DO SOBREVIVENTE NA SUCESSÃO DO DE CUJUS - NULIDADE DA CLÁUSULA - RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Código Civil de 2.002 trouxe importante inovação, erigindo o cônjuge como concorrente dos descendentes e dos ascendentes na sucessão legítima. Com isso, passou-se a privilegiar as pessoas que, apesar de não terem qualquer grau de parentesco, são o eixo central da família.

2- **Em nenhum momento o legislador condicionou a concorrência entre ascendentes e cônjuge supérstite ao regime de bens adotado no casamento.**

3 - Com a dissolução da sociedade conjugal operada pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente terá direito, além do seu quinhão na herança do de cujus, conforme o caso, à sua meação, agora sim regulado pelo regime de bens adotado no casamento.

4 - **O artigo 1.655 do Código Civil impõe a nulidade da convenção ou cláusula do pacto antenupcial que contravenha disposição absoluta de lei. 5 - Recurso improvido.** (REsp n. 954.567/PE, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10/5/2011, DJe de 18/5/2011.)

Em acórdão, o relator Massami Uyeda consignou que caso acolhida à pretensão da recorrente o cônjuge *supérstite* seria automaticamente excluído da sucessão e lhe negado a aplicação das regras do direito sucessório, as quais são matéria de ordem pública e impossíveis de serem afastadas por convenções pré-nupciais (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 11).

48

Noutro giro, ao pesquisar sobre o assunto no direito estrangeiro se depreende que diversos ordenamentos jurídicos, em especial os integrantes da União Europeia, admite a renúncia antecipada de herança seja pelo pacto antenupcial ou nos pactos sucessórios, admitindo o exercício da autonomia privada no âmbito familiar.

De forma progressista, o art. 1941 do Código Civil Alemão⁴ admite a possibilidade de os contratos sucessórios (realizados não necessariamente pela via do pacto antenupcial) estipularem a renúncia prévia à herança, sem que se encontre óbice no pacto corvino. Nesse

⁴ (1) Der Erblasser kann durch Vertrag einen Erben einsetzen, Vermächtnisse und Auflagen anordnen sowie das anzuwendende Erbrecht wählen (Erbvertrag).

(2) Als Erbe (Vertragserbe) oder als Vermächtnisnehmer kann sowohl der andere Vertragsschließende als ein Dritter bedacht werden. (ALEMANHA, 1881).



sentido, adotam o mesmo posicionamento legislativo o Código Civil Suíço (art. 468)⁵ e o Código Civil Francês (art. 929)⁶.

Já em solo português, o assunto se tornou objeto de tutela legislativa após a vigência da Lei n. 48 de setembro de 2018, que alterou o artigo 1.700 do Código Civil Português, reconhece como válida a renúncia de herança no pacto antenupcial quando o regime escolhido pelos nubentes é a separação de bens, não sendo suas disposições legais aplicáveis aos demais regimes:

1. A convenção antenupcial pode conter:
 - a) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos;
 - b) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.
 - c) A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge.**
2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das limitações a que genéricamente estão sujeitas essas cláusulas.
- 3 - A estipulação referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação. (PORTUGAL, 1967).**

Segundo as explicações de Rossana Martingo Cruz (2018, p. 1) a reforma legislativa se justifica porque “o legislador pretendeu reforçar a partição de patrimônios no regime da separação de bens, levando essa contingência até para depois da morte, se os cônjuges assim o quiserem”.

A postura adotada por Portugal, em admitir renúncia de herança para os casados em regime de separação de bens, aparenta ser uma vanguarda e até mesmo uma viabilidade para mitigação da condição de herdeiro necessário adotado pelo Código Civil de 2002, sendo uma possibilidade de se admitir. Com razão, se a pessoa não quer comunicar seus bens em vida, não há motivo para que esses bens sejam repassados na oportunidade do óbito.

⁵ 1 Any person who is capable of judgement and has reached the age of 18 may conclude a contract of succession as a testator.

² Persons subject to a deputyship that covers the conclusion of a contract of succession require the consent of their legal representative. (SUÍÇA, 1907)

⁶ Art. 929 - Tout héritier réservataire présumé peut renoncer à exercer une action en réduction dans une succession non ouverte. Cette renonciation doit être faite au profit d'une ou de plusieurs personnes déterminées. La renonciation n'engage le renonçant que du jour où elle a été acceptée par celui dont il a vocation à hériter.

La renonciation peut viser une atteinte portant sur la totalité de la réserve ou sur une fraction seulement. Elle peut également ne viser que la réduction d'une libéralité portant sur un bien déterminé.

L'acte de renonciation ne peut créer d'obligations à la charge de celui dont on a vocation à hériter ou être conditionné à un acte émanant de ce dernier (FRANÇA, 1804)



Por derradeiro, a modificação da cláusula de concorrência sucessória (art. 1.829 do CC) não se enquadra como *pacta de non succedendo* porque não apresenta qualquer compatibilidade a metáfora dos corvos inicialmente concebida pelos Romanos porque não haverá motivo para antecipar algo que não lhe contemplará.

CONCLUSÃO

Em síntese, este artigo teve como objetivo aprofundar a compreensão da classificação jurídica do pacto antenupcial, explorando as diversas correntes doutrinárias que influenciam essa classificação. Destacando as principais características da abordagem contratual e negocial, com o propósito de encontrar a definição mais apropriada para permitir que os nubentes exerçam sua autonomia privada na criação de normas particulares, alinhando-se com o disposto no artigo 1.511 do Código Civil.

O pacto antenupcial é uma ferramenta pela qual os noivos podem exercer sua autonomia privada, estipulando cláusulas personalizadas que substituem as regras genéricas estabelecidas pelo Estado, que o faz por intermédio do Código Civil. Estas cláusulas podem abranger questões patrimoniais e de convivência. A análise do pacto antenupcial, em conjunto com a teoria do negócio jurídico, confere independência e autonomia a esse contrato pré-nupcial.

Nesse contexto, constata-se que o Código Civil possibilita que as partes estabeleçam regras que melhor atendam aos seus interesses, permitindo, assim, a contratualização das relações familiares e sucessórias. Para tanto, o artigo iniciou com uma análise da evolução do status jurídico do cônjuge na herança de seu consorte e, em seguida, abordou as questões relacionadas ao pacto antenupcial.

Ao examinar as razões apresentadas no artigo 426 do Código Civil, também conhecido como pacto corvina, conclui-se que, à luz do cenário atual das relações familiares e da capacidade de exercício da autonomia privada, é possível afirmar que a renúncia à concorrência sucessória é compatível com o contexto contemporâneo e permite o pleno exercício da autonomia privada nas relações familiares, embora a jurisprudência tenha apresentado resistência quanto a sua possibilidade.

Portanto, é fundamental reconhecer a relevância do pacto antenupcial como um instrumento jurídico que viabiliza a concretização dos desejos e interesses dos nubentes, adaptando as normas familiares às suas necessidades individuais. Ao possibilitar a



contratualização das relações familiares e sucessórias, o direito de família acompanha as transformações sociais e reconhece a importância da autonomia privada como um princípio orientador dessas relações. Espera-se que este estudo estimule o debate e a reflexão sobre a validade e os efeitos jurídicos da renúncia à concorrência sucessória no pacto antenupcial.

REFERÊNCIAS

Alemanha. **Código civil (1881)**. Berlim, 2023. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 7

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Pacto antenupcial: uma leitura à luz da teoria do negócio jurídico. **Revista Jurídica Lusobrasileira**, Lisboa, ano 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0229_0264.pdf. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Código civil (1916)**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/uxzRS>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Código civil (2002)**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/gwGN7>. Acesso em 23 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/dJO47>. Acesso em 23 fev. 2023.

BRASIL. **Estatuto da mulher casada**. Lei n. 4.121 de agosto de 1962. Brasília: Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://rb.gy/o1h18v>. Acesso em 23 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Feliciano Pena**. Lei n. 1.839 de dezembro de 1907. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1907. Disponível em: <https://rb.gy/rio4ot>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 954.567/PE. Relator: Ministro Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 10 de maio de 2011. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 maio 2011.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**: coleção Rubens Limongi. 1. ed. Rio de Janeiro: Método. 2011. v. 8.



CRUZ, Rossana Martingo. **Renúncia do cônjuge à condição de herdeiro**. Universidade do Minho (Escola de Direito). Disponível em: <https://www.direito.uminho.pt/pt/Sociedade/PublishingImages/Paginas/Atualidade-Juridica/Ren%C3%Bancia%20do%20c%C3%B4njuge%20C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20herdeiro.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

DELGADO, Mário Luiz. O cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários. **RJLB: Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa. n. 5. a. 4. p. 1253-1283. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/4rxpe7a7>. Acesso em: 23 fev. 2023.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO Júnior, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? *In*: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Revista IBDFAM**. v. 31. jan. 2019. p. 9-21.

DELGADO, Mário Luiz. **Direito fundamental de herança**: sob a ótica do titular do patrimônio. Indaiatuba: Foco, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**: direito de família. v. 5. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v. 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil**: família. v. 6. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

FRANK, Felipe. **Autonomia Sucessória e Pacto Antenupcial**: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais. 2017. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

FRANÇA. **Código Civil (1804)**. Paris, 2023. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/. Acesso em: 05 abr. 2023.

ALEMANHA. **Código Civil (1881)**. Berlim, 2023. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário em defesa da dignidade humana. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI: sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a afetividade do Direito na contemporaneidade, 22., 2013, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: FUNJAB, 2013, p. 3. Disponível em: <https://encr.pw/kHFrZ>. Acesso em: 21 fev. 2023.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 1997.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2012.



GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 18ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraivajur, 2022.

GOZZO, Débora. **Pacto Antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer E Suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

IANNOTTI, Carolina de Castro. Natureza jurídica do pacto antenupcial e do casamento no direito brasileiro. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. (Org). **Contratos, Família e Sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Foco, 2019. cap. 2, p. 19-37.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização Do Direito Civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília. v. 36. n. 141. p. 99-109. 1999. Disponível em: <https://rb.gy/w6hili>. Acesso em: 24 fev. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2003.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

MAIA Junior, Mairan Gonçalves. **A família e a questão patrimonial**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

53

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. v. I.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 2. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **CONTRATOS NO AMBIENTE FAMILIAR**. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. (org). **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Foco, 2021, cap. 1. p. 1-18.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Renovar: Rio de Janeiro, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 5. 7. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.



NONATO, Orozimbo. **Estudos sobre sucessão testamentária**: volume II. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 1.

PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à "pacta corvina": uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **CIVILISTICA.COM**, ano 11, p. 1-25, maio 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676>; Acesso em: 05 abr. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições De Direito Civil**: direito de família. v. 5. 29. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições De Direito Civil**: direito das sucessões. v. VI. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis Do Direito Civil**: introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

PORTUGAL. **Código Civil (1967)**. Lisboa, 2023. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 05 abr. 2024.

RAAD, Daniela Russowsky. **O exercício da autonomia privada no direito sucessório**: uma reflexão a partir da eficácia do regime da separação de bens. Porto Alegre: Lumen Iuris. 2018.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no código civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. **Civilística**. n. 10. ano 1, p. 1-50, 2021. Disponível em: <https://rb.gy/z7t9cu>. Acesso em: 22 jan. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. v. 6.

SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. (org). **Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. cap. 1, p. 1-23.

SCHREIBER, Anderson. A contratualização das relações afetivas: contratos de namoro, multas por infidelidade e outros exemplos. **Jota**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/a-contratualizacao-das-relacoes-afetivas-01032022>. Acesso em: 05 abr. 2024.

SENADO FEDERAL. **Ordenações Filipinas**: livro IV. 1870. Brasília: Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 05 abr. 2023.



SENADO FEDERAL. **Projeto de lei n. 3.799 DE 2019**. Brasília: Distrito Federal, 2023.
Disponível em: <https://rb.gy/z4iopc>. Acesso em: 24 fev. 2023.

SILVA, Gian Carlo de Melo. **Um só corpo, uma só carne**: casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife colonial (1790-1800). Recife: Editora Universitária da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2010.

SILVA, Marcos Alves da. Cônjuge: herdeiro desnecessário. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson; LÔBO, Paulo. (org). **Direito Civil Constitucional**: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito, 2014. cap. 33, p. 509-525.

SILVA, Rafael Cândido da; MONTEIRO Filho, Carlos Edison do Rêgo. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. **Revista dos tribunais on-line**. São Paulo. vol. 72. p. 169-194. dez. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/41483304/A_PROIBI%C3%87%C3%83O_DOS_PACTOS_SUCESS%C3%93RIOS_RELEITURA_FUNCIONAL_DE_UMA_ANTIGA_REGRA. Acesso em: 05 abril. 2023.

SIMÃO, José Fernando. Resenha à obra fundamentos de direito civil - direito das sucessões, de TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 7. **RBDCivil: revista brasileira de direito civil**. Belo Horizonte. v. 26, p. 269-270, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/26keffra>. Acesso em: 23 fev. 2023.

55

SUÍÇA. **Código Civil (1907)**. Berna, 2023. Disponível em: https://fedlex.admin.ch/eli/cc/24/233_245_233/en. Acesso em: 05 abr. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto legal do cônjuge viúvo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. v. 6. 3. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. v. 7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. O valor jurídico do afeto e a contratualização do direito de família. **Revista Brasileira De Direito Civil (RBDCivil)**, Belo Horizonte. v. 31. p. 13-15. mar. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/916> . Acesso em: 05 abr. 2023.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

